

Servico Nacional de Aprendizagem Rural Administração Regional do Tocantins

PARECER

PARECER Nº 056/2022/ASJUR

INTERESSADO: DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA do SENAR-AR/TO

EMENTA: CONTRATAÇÃO – INEXIGIBILIDADE – PRESTADOR ÚNICO QUE DETÉM COBERTURA/SINAL TELEFÔNICO E DE INTERNET EM TODOS OS 139 MUNICÍPIOS DO TOCANTINS - POSSIBILIDADE

Processo nº 0398.002990/2022-11

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de emissão de parecer jurídico, oriunda da Diretoria Administrativa e Financeira e da Superintendência do SENAR-AR/TO, quanto à possibilidade de contratação direta da empresa CLARO S.A., com enquadramento na hipótese de inexigibilidade de licitação, fundada no artigo 10 do Regulamento de Licitaçãos e Contratos do SENAR, para prestação de serviços de telefonia móvelos de contratos do SENAR, para prestação de serviços de telefonia móvelos de serviços de telefonia pessoal (SMP – Serviço Móvel Pessoal – assinatura mensal de linha de voz, com ligações locais (VCI) e LDN (VC2 e VC3) ilimitadas, envio de SMS's, franquia mínima de dados de 20GB, serviço de roaming nacional e fornecimento de SIM Cards e pacote de dados para acesso à internet (conectividade móvel à internet através do fornecimento de "chips", franquia 10 GB, incluindo o fornecimento de modems USB, em regime de comodato) para atender os interesses do SENAR-AR/TO.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Solicitação de compra do serviço (R-101D4);
- Termo de Referência (R-1071C);
- Encaminhamento de proposta comercial (R-10AA6 e R-10AA7);
- Proposta Comercial da Empresa CLARO S.A. (R-10AA8);
- Comprovante de inscrição e de situação cadastral CNPJ da Empresa CLARO S.A. (R-10B1B);

- Certidão Conjunta Regular de Débitos de Tributos Municipais Empresa CLARO S.A. (R-10B1C);
 Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual Empresa CLARO S.A. (0B1D);
 Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União- Empresa CLARO S.A. (R-10B1E);
- (R-10B1E);
 Certificado de Regularidade do FGTS-CRF Empresa CLARO S.A. (R-10B1F);
 Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa Empresa CLARO S.A. (R-10B20);
 Estatuto/Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Claro S.A. (R-10C5A);
 Procuração de representação da Empresa CLARO S.A. (R-10C5B);
 Documento pessoal Edilson Ramos Pereira Filho CREA (R-10C5C);
 Documento pessoal Jose Antônio Rodrigues Dominices Filho (R-10C5D);
 Informe de Cobertura da empresa TIM. (R-10DD4 e R-10DD5);
 Informe de Cobertura da empresa VIVO. (R-10DD7 e R-10DD8);
 Informe de Cobertura da empresa CLARO S.A. (R-10DD9 e R-10DDA);
 Pesquisa de Mercado Contrato vigente de Prestação de Serviços e Termo Aditivo entre a CLARO S.

- Pesquisa de Mercado Contrato vigente de Prestação de Serviços e Termo Aditivo entre a CLARO S.A. e TRE/TO (R-1102E e R-1102F)
- Justificativa técnica (R-110BA);
 Parecer Controle Interno (R-111C9).

Ao final da justificativa (R-110BA), a Superintendência do SENAR-AR/TO determinou o encaminhamento do presente processo a esta Assessoria, para manifestação quanto à viabilidade jurídica da contratação pretendida.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a essa Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo aferir o mérito da contratação e da discricionariedade da Administração do SENAR-AR/TO, nem mesmo analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Estabelece o art. 1º do Regulamento de Licitações e Contratos - RLC do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, que as contratações de obras, serviços, compras e alienações serão necessariamente precedidas de licitação.

No entanto, o próprio regulamento reconhece a existência de exceções à regra nos casos de contratações diretas, por dispensa e inexigibilidade. Por constituírem-se exceção à regra, devem ser interpretadas de modo restritivo, sendo utilizadas apenas se o caso concreto se amoldar exatamente em uma das hipóteses taxativas de dispensa de licitação arroladas no normativo institucional (RLC-SENAR) ou se restar comprovada a inviabilidade fática de competição, pressuposto necessário da inexigibilidade de licitação.

O Regulamento de Licitações e Contratos - RLC do SENAR, em seu artigo 10, atesta que a "(...) licitação será inexigível quando houver inviabilidade de competição (...)".

A inviabilidade de competição, circunstância necessária para caracterizar a hipótese de inexigibilidade, normalmente, decorre da ausência de pluralidade de sujeitos em condições de atender ao objeto a ser contratado ou pela ausência de critérios objetivos de seleção, em razão da natureza da contratação, que pode envolver fatores intelectuais, criativos ou artísticos.

Marçal Justen Filho bem destaca que:

"a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação"[1].

O RLC do SENAR traz hipóteses de inexigibilidade de licitação de modo exemplificativo, cabendo ao gestor demonstrar, no caso concreto, as razões fáticas que efetivamente conduzam à inviabilidade de competição que justifiquem devidamente o afastamento da licitação, sob pena de nulidade e responsabilidade.

Na oportunidade, destaca-se trecho do relatório do Ministro Relator na Decisão nº 2569/2010 – Primeira Câmara do TCU para a obrigação, nas contratações por inexigibilidade de licitação, da comprovação de exclusividade/único fornecedor de bens e/ou serviços. Observe:

"Na contratação por inexigibilidade de licitação, é obrigatória a comprovação de exclusividade, a partir da declaração competente ou, na impossibilidade, de documentos que comprovem ser o contratado o único fornecedor dos respectivos bens e/ou serviços". Grifamos.

Nos autos em análise, a inviabilidade de competição do certame foi atestada, conforme Justificativa Técnica R-110BA, após análises dos relatórios de cobertura móvel das maiores/principais empresas de telefonia/internet em atividade no estado, sendo as empresas: TIM (R-10DD5), VIVO (R-10DD8), CLARO (R-10DDA), OI e NEXTEL, pela constatação da empresa CLARO S.A. ser a única que possui o sinal de internet/telefônico em toda a área do estado, compreendendo os 139 municípios, abrangendo 100% da área de cobertura dos 41 municípios de atuação dos Sindicatos Rurais, cidades de interesse do SENAR-AR/TO. Veja:

"(...) Considerando que, somente a empresa CLARO S.A, poderá atender a Entidade, tendo em vista que é única que possuí cobertura de até 139 municípios e também observando que abrange 100% da área de cobertura dos 41 municípios de atuação dos Sindicatos Rurais, conforme demostrado nos e-mails informando a área de cobertura de cada operadora que tem atendimento no estado do Tocantins, assim, permite-se a contratação direta sem a necessidade de processo licitatório". Grifamos.

Merece especial destaque à anotação posta na Justificativa Técnica - doc. R-110BA de que a **CLARO S.A. é a única empresa a prestar os serviços com cobertura em todo o estado**. Nestas circunstâncias, sendo o fornecedor único, logo, a inviabilidade de competição é absoluta, por não haver outras empresas que prestem os serviços pretendidos nesta contratação.

Diante dos apontamentos supra, em princípio, não se verifica impedimento para a que a empresa **CLARO S.A.**, seja contratada diretamente, para prestação de serviços de telefonia móvel pessoal (SMP – Serviço Móvel Pessoal – assinatura mensal de linha de voz, com ligações locais (VCI) e LDN (VC2 e VC3) ilimitadas, envio de SMS's, franquia mínima de dados de 20GB, serviço de roaming nacional e fornecimento de SIM Cards e pacote de dados para acesso à *internet* (conectividade móvel à *internet* através do fornecimento de "chips", franquia 10 GB, incluindo o fornecimento de modems USB, em regime de comodato, já que até então, esta empresa é a única que fornece os serviços almejados pela instituição com cobertura em todo o Estado.

No que concerne a justificativa de preço, outro requisito indispensável para contratação direta, destaca-se trecho do relatório do Ministro Relator na Decisão nº 439/1998 - Plenário do TCU. Confira-se:

"Finalmente, não é demais registrar que, no caso de qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado".

Para justificar o preço de mercado, o gestor juntou contrato vigente de prestação de serviços – doc. R-1102E e R-1102F, no qual a empresa pretendida na contratação presta os mesmos serviços junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Tocantins, demonstrando que o valor proposto por ela, na proposta comercial – doc. R-10AA8, encontra-se, inclusive, abaixo do que está sendo cobrado do TRE/TO, razão pela qual entendemos como razoável e justificado o valor da contratação.

Portanto, a escolha, por questões técnicas em relação à amplitude de cobertura no âmbito do Estado do Tocantins, da empresa **CLARO S.A.**, em razão de ser a única empresa, pressupõe que a entidade optou pela solução mais adequada a satisfazer o interesse/necessidade institucional, mediante juízo discricionário, fundado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os quais já foram analisados.

Feitas tais ponderações, entende-se haver base legal para o reconhecimento de inexigibilidade de licitação para a contratação em epígrafe.

III - CONCLUSÃO

Desta forma, diante das considerações acima delineadas, esta Assessoria Jurídica entende, salvo melhor juízo, que no caso em apreço, é juridicamente viável a contratação direta dos serviços pretendidos por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 10, do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, levando-se em conta a avaliação procedida pela Instituição na aferição da singularidade do serviço.

É o parecer.

Palmas/TO, 30 de novembro de 2022.

LUIZ RENATO DE CAMPOS PROVENZANO

Assessoria Jurídica - SENAR-AR/TO

ORIVALDO JUNIOR DE FREITAS MIRANDA

Assessoria Jurídica - SENAR-AR/TO

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 959.

Documento assinado eletronicamente por:

Orivaldo Junior de Freitas Miranda, Analista, em 30/11/22 às 09:11 * Luiz Renato de Campos Provenzano, Diretor(a) Jurídico, em 30/11/22 às 09:18 *

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site senarto.meuping.io/autenticar informando o código verificador **R-11297** e o código CRC **E926BB94**.



Serviço Nacional de Aprendizagem Rural do Estado do Tocantins 103 Norte, Conj. 04, Lote 33 Rua NO 05. Plano Diretor Norte, Palmas - TO www.senar-to.com.br - Telefone: (63) 3219-9200